



CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 28 DE JULHO DE 2008.

Revogada pela Resolução CNPE nº 29, de 12 de dezembro de 2019

~~Define o critério de cálculo das garantias físicas de energia e potência de novos empreendimentos de geração e do planejamento da expansão da oferta de energia elétrica.~~

~~O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 1º, inciso I do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, o art. 15, parágrafo único do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 17, de 16 de dezembro de 2002, resolve:~~

~~Art. 1º Estabelecer que o critério de cálculo das garantias físicas de energia e potência de novos empreendimentos de geração e do planejamento da expansão da oferta de energia elétrica adote a igualdade entre o Custo Marginal de Operação - CMO e o Custo Marginal de Expansão - CME, assegurando a otimização da expansão do sistema elétrico, respeitado o limite para o risco de insuficiência da oferta de energia elétrica estabelecido no art. 2º da Resolução CNPE nº 1, de 17 de novembro de 2004.~~

~~Art. 2º Os empreendimentos de geração de energia elétrica com garantia física calculada e publicada pelo Ministério de Minas e Energia - MME, em data anterior a esta Resolução, continuarão sendo regidos pelo art. 1º da Resolução CNPE nº 1, de 2004. **(Revogado pela Resolução CNPE nº 7, de 14 de dezembro de 2016)**~~

~~Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

EDISON LOBÃO

~~Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29.07.2008.~~